



## EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: A NECESSIDADE DE UMA CULTURA DE RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA AMÉRICA LATINA

*Luciano Meneguetti Pereira<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente texto tem como objetivo precípua abordar o tema da liberdade religiosa e a necessidade da educação em direitos humanos no tocante ao respeito à diversidade religiosa na América Latina. Conforme o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados têm o dever de assegurar a ampla liberdade de crença e religião aos seus nacionais e aos estrangeiros que estejam em seu território. Contudo, embora muitos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) sejam signatários da Convenção Americana, ainda se observam muitas violações aos direitos consagrados no referido dispositivo. Desse modo, o texto visa demonstrar que a educação em direitos humanos constitui uma ferramenta fundamental para a promoção de sociedades mais justas e sensíveis à presença do outro e de suas crenças e valores religiosos.

**Palavras chave:** Liberdade Religiosa. Diversidade. Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Educação. América Latina.

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Educação no Ensino Técnico e Superior pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UNP). Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo. Professor Universitário em Cursos de Pós-Graduação e Graduação. Professor de Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos no Centro Universitário Toledo. Advogado.

*“A educação para a libertação é um ato de conhecimento e um método de ação transformadora que os seres humanos devem exercer sobre a realidade”. (Paulo Freire)*

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente uma das questões mais tormentosas no tocante aos direitos humanos e sua efetivação diz respeito à liberdade religiosa. É rotineira a veiculação de notícias nos meios de comunicação de massa, relacionadas à violação de direitos humanos no que tange à liberdade de consciência e de crença.

De modo não raro são noticiadas e presenciadas em muitas partes do mundo, inclusive na América Latina, diversas espécies de torturas, espancamentos e outras formas de violência física e psicológica, e até mesmo a aplicação de penas capitais em razão das pessoas professarem esta ou aquela religião.

Em pleno século XXI, na era de direitos, apesar da liberdade de religião estar consagrada em diversos instrumentos internacionais (declarações, tratados etc.) e também na maioria dos textos constitucionais, ainda são recorrentes diversas formas de perseguição religiosa e mesmo o cometimento de atrocidades em nome da religião, práticas regadas pela intolerância religiosa existente em diversas partes do mundo, contexto no qual, em que infelizmente estão inseridos alguns países da América Latina, inclusive o Brasil.

Embora seja possível afirmar que os países da América Latina não sejam assolados com graves violações da liberdade religiosa de maneira mais intensa, como aquelas que ocorrem, v.g., em alguns países do oriente médio, onde notícias sobre a tortura e a morte (por vezes cruel e violenta como são os casos de apedrejamento e crucificação) de religiosos não muçulmanos são frequentes, isto não quer dizer que a violação da liberdade de religião não tenha lugar nos países latino-americanos.

Apesar de as Constituições dos países latino-americanos consagrarem a liberdade religiosa em seus textos como um direito fundamental, assim como o fez a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), adotada em 1969, que previu expressamente a liberdade religiosa como um direito humano em seu art. 12, sendo ratificada por diversos países pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA), desde a sua entrada em vigor no plano internacional, em 1978, nota-se ainda que vários Estados Partes da Convenção não conseguem assegurar de modo satisfatório a proteção da liberdade religiosa em seus respectivos territórios, sendo evidenciadas frequentemente práticas de intolerância, o impedimento ou frustração de cultos, bem como o discurso de ódio contra religiões distintas.

Atualmente percebe-se sem esforço que nem mesmo a positivação do direito à liberdade religiosa nas Constituições nacionais e na Convenção Americana tem sido suficiente para promover a efetivação das liberdades consagradas nesses diplomas normativos, o que torna

imperioso um sério comprometimento dos Estados quanto ao assunto, bem como o investimento dos países na educação em direitos humanos, com vistas à plena efetivação da liberdade de religião. Uma educação que seja capaz de influenciar e transformar a cultura dos povos latino-americanos, no sentido de mudar concepções já arraigadas nas sociedades americanas, que ainda hoje estão carregadas de preconceitos e de intolerância para com o outro, para com aquele que é ou pensa diferente no tocante às questões religiosas.

Assim, torna-se importante a reflexão sobre a temática proposta, o que será feito no presente trabalho por meio da análise da consagração da liberdade religiosa no plano internacional, notadamente no âmbito da OEA e também na esfera dos ordenamentos jurídicos domésticos dos Estados latino-americanos, sucedendo-se com a exposição de casos concretos de violação dessa liberdade, que demonstram a falta (e a necessidade) de trabalhar-se uma cultura de respeito e tolerância à diversidade religiosa, bem como a consequente imprescindibilidade da educação em direitos humanos para a implementação e plena efetivação do respeito à liberdade religiosa na América Latina.

## 2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

No continente americano os direitos humanos são tutelados, em essência, por meio do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, arquitetado no âmbito da OEA, sendo composto por quatro instrumentos fundamentais: a *Carta da Organização dos Estados Americanos* (1948); a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* (1948); a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969); e o *Protocolo Adicional à Convenção Americana*, conhecido também como Protocolo de San Salvador (1988) (PEREIRA, 2013, p. 93).

Antes de se falar sobre a liberdade religiosa, torna-se importante tecer algumas considerações acerca desse importante sistema de proteção, com destaque para a OEA e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na busca do estreitamento de laços em diversas áreas e da consolidação da democracia na América Latina, bem como objetivando o desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados latino-americanos, foi criada a OEA, atualmente composta por 35 países. Trata-se de um organismo regional, considerado o mais importante das Américas, fundado em 1948 com a adoção da Carta da OEA, em Bogotá, na Colômbia, tratado constitutivo que passou a vigorar no plano internacional em dezembro de 1951. (OEA, 2017a, p. de internet).

Dentre os quatro pilares da organização<sup>2</sup>, está a proteção dos direitos humanos, razão pela qual, em 22 de novembro de 1969, os seus Estados Membros elaboraram e concluíram a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também como Pacto de

2 São pilares da Organização a *democracia*, os *direitos humanos*, a *segurança* e o *desenvolvimento*.

San José da Costa Rica, um documento internacionalmente vinculante para os Estados Partes em matéria de direitos humanos no continente americano. A Convenção passou a vigorar internacionalmente apenas em 1978, quando 11 países a ratificaram, nos termos do seu art. 74 (PEREIRA, 2013, p. 93-95).

Composta por 82 artigos e buscando consolidar no continente americano, “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”, conforme enuncia seu próprio preâmbulo, a Convenção também assegurou, dentre os diversos direitos humanos por ela consagrados, a liberdade de consciência e de religião, conforme disposto em seu art. 12, que em parte repetiu a previsão já consagrada anteriormente pelo art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, de 1948:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Ainda que de forma mais tímida, o direito à liberdade religiosa e de culto já havia sido previsto no âmbito da OEA anteriormente à Convenção Americana, especificamente no art. 3º da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, de 1948, que previu o direito de toda pessoa “professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente”.

Algumas considerações acerca das liberdades aludidas no dispositivo convencional supracitado tornam-se necessárias para que se possa melhor compreender a dimensão e a amplitude do direito humano à liberdade de consciência e de religião, consagrado pela Convenção.

Inicialmente é preciso ressaltar que são duas as liberdades ali previstas: (i) a *liberdade de consciência* e a (ii) *liberdade de religião*, sendo que esta última, por sua vez, se subdivide em (a) *liberdade positiva de religião*, (b) *liberdade negativa de religião*, (c) *liberdade de conversão*, e (d) *liberdade de apostasia* (ROTHENBURG, 2014, p. 24). Conforme explicam Sarlet, Mariñoni e Mitidiero (2016, p. 513), “embora a liberdade de consciência tenha forte vínculo com a

<sup>3</sup> “Artigo 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

liberdade religiosa, ambas não se confundem e apresentam dimensões autônomas”.

Para Jayme Weingartner Neto (2013), a *liberdade de consciência* pode ser entendida como a “autonomia moral-prática do indivíduo, a faculdade de autodeterminar-se no que tange aos padrões éticos e existenciais, seja da própria conduta ou da alheia – na total liberdade de autopercepção –, seja em nível racional, mítico-simbólico e até de mistério”. Embora muitas vezes seja confundida com a liberdade religiosa, por se tratar da obtenção de certo ponto de vista que para si é tido como verdade, acaba consistindo em uma liberdade mais *ampla*. Isto porque a consciência abrange diversos campos do pensamento, onde, por meio de uma reflexão, cria-se uma conclusão, sendo que esse processo ocorre em relação à *religião, política, filosofia e ideologia*, dentre outros. Nesse sentido, Soriano (*apud* GALDINO, 2006, p.10) afirma que a “*liberdade de consciência* é mais ampla que a liberdade de crença. É de foro individual. Compreende tanto o direito de crer como o de não crer”.

Já a *liberdade religiosa*, embora relacionada à consciência, como um direito complexo, “engloba em seu núcleo essencial a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião e desdobra-se em várias concretizações” (WEINGARTNER NETO, 2013).<sup>4</sup> Nota-se que a liberdade de religião se restringe à liberdade de os indivíduos posicionarem-se no acatamento (ou não) de uma religião. Conforme aponta Rothenburg (2014, p. 25),

o direito de religião significa poder formar uma consciência religiosa, experimentá-la (conduzir-se de acordo com ela) e manifestá-la, tudo isso livremente, ou seja, pode também não fazê-lo, se preferir, e não ser obrigado a fazê-lo, sequer revelá-lo (direito ao segredo em matéria confessional).

Deste modo, tem-se que a *liberdade positiva de religião* está relacionada ao direito de se ter uma crença religiosa, de praticar e professar suas convicções em relação à uma determinada religião de maneira livre e, como regra, irrestrita. Por sua vez, a *liberdade negativa de religião* diz respeito ao direito de se abster de pertencer ou professar uma religião, não podendo o indivíduo ser obrigado a seguir uma fé não proveniente de uma livre escolha sua ou praticar atos nos quais não crê, consagrando-se aqui o direito de não ter qualquer crença ou adotar alguma religião.

Ainda no âmbito da liberdade de religião, assegura-se a *liberdade de conversão*, segundo a qual o indivíduo é livre para mudar de crença sem que com isso sofra qualquer represália ou sanção, podendo passar a pertencer a qualquer outro grupo religioso que seja compatível com seu novo credo.

Por fim, também na esfera da liberdade de religião, tem-se a *liberdade de apostasia*, que diz respeito à possibilidade de que o indivíduo, fiel de determinada religião, possa abando-

<sup>4</sup> Para Weingartner Neto (2013) são vários os desdobramentos da liberdade religiosa proporcionados, v.g., pelos incisos VI e VII, do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988: “liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e de informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito à assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta”.

ná-la, sem a necessidade de qualquer justificativa ou autorização, não podendo por isso sofrer qualquer penalidade.

Embora as normas definidoras de direitos humanos ocupem um patamar hierarquicamente superior a muitas outras normas (tanto de índole internacional, por serem inseridas na categoria de normas *jus cogens*<sup>5</sup>, como aquelas estabelecidas nos ordenamentos jurídicos internos dos países), não estão totalmente livres de restrições. Nesse sentido é possível verificar que o próprio inciso 3 do art. 12 da Convenção Americana impõe limites à liberdade de consciência e religião, visando a proteção da segurança, da ordem, da saúde ou da moral pública, ou o respeito aos direitos e às demais liberdades de outras pessoas. Conforme explica Palomino (2014, p. 312),

la CADH sí enumera cuáles son dichos límites, no aplicándolos al derecho de tener o adoptar una religión – perteneciente al ámbito interno de la persona – pero sí al derecho de manifestarla o exteriorizarla, y ellos son: la seguridad, el orden, la salud o la moral públicos, o los derechos y libertades fundamentales de los demás. La Convención añade que dichas limitaciones deberán respetar el principio de legalidad, esto es, el haber sido previstas en la “ley” y ser “necesarias” en una sociedad democrática. Una vez cuestionadas, el juzgador deberá analizar su legitimidad de acuerdo a la técnica de la ponderación y a un riguroso test.

Nesse contexto, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 517) destacam que

Embora sua forte conexão com a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa, mas também a liberdade de consciência, notadamente naquilo em que se projeta para o exterior da pessoa, mediante atos que afetam terceiros ou levem (ainda que em situação extrema) a um dever de proteção estatal da pessoa contra si própria, como no caso de uma greve de fome por razões de consciência, são, como os demais direitos fundamentais, limitados e, portanto, sujeitos a algum tipo de restrição.

Diante da possibilidade de restrição desse direito fundamental, um exercício de ponderação será necessário quando as liberdades em análise estiverem em confronto com outros direitos tidos igualmente como fundamentais. Desse contexto se extrai, v.g., que não se afigura possível que uma religião pratique rituais de sacrifício humano ou que adote alguma prática que venha a infringir as leis postas no ordenamento jurídico de um determinado Estado Membro da Convenção Americana; também não se poderia admitir que num suposto exercício de sua liberdade religiosa, uma pessoa praticasse atos de violência física e/ou psíquica contra si mesmo ou contra terceiros, colocando em risco a própria vida ou a de outrem.

Não obstante a possibilidade de restrições, deve-se ressaltar que tais impedimentos só

5 As normas definidoras de direitos humanos estão inseridas na categoria que o Direito Internacional denominou como normas *jus cogens* ou *normas imperativas de Direito Internacional geral*, conforme estabelecido pelos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, de 1969. Conforme Robert Kolb (2015, p. 2), “The key term for the classical understanding of *jus cogens* is therefore ‘derogability’. In other words, *jus cogens* is defined by a particular quality of the norm at stake, that is, the legal fact that it does not allow derogation”. O autor, lançando mão das noções estabelecidas pela Convenção de Viena, esclarece que o termo chave para a compreensão do instituto é *inderrogabilidade*, afirmando o *jus cogens* como uma qualidade particular de uma determinada norma em questão, que a torna imperativa e inderrogável.

podem ocorrer por força de lei (princípio da legalidade) ou se realmente se fizer necessário para o bem comum da sociedade, devendo-se ressaltar, no entanto, que a lei não poderá ser elaborada simplesmente com a finalidade de embaraçar os cultos e demais manifestações religiosas, sem uma motivação maior e subjacente, isto é, não poderá haver restrições gratuitas, sem fundamento, por simples opção ou “vontade” do poder legislativo de um determinado Estado Parte da Convenção.

Como se nota, o direito humano à liberdade de consciência e de religião está plenamente consagrado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo certo que a sua violação poderá ser tutelada perante os mecanismos estabelecidos no âmbito desse sistema, especificamente junto à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* e à *Corte Interamericana de Direitos Humanos*<sup>6</sup>, o que poderá acarretar a responsabilização internacional do Estado violador.

### 3 A VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NA AMÉRICA LATINA

Embora a Convenção Americana tenha sido concluída e adotada há mais de 45 anos, passando deste então a influenciar os ordenamentos jurídicos dos Estados signatários em muitos sentidos e aspectos, infelizmente ainda é possível notar, em vários Estados Membros da OEA, constantes violações ao que dispõe o art. 12 do referido tratado internacional de direitos humanos, bem como àquilo que dispõe, de modo muitas vezes semelhante ou idêntico, as Constituições dos diversos Estados americanos, perpetuando-se tanto a ofensa aos direitos humanos previstos na Convenção, como aos direitos fundamentais previstos nas referidas Constituições.

É importante ressaltar que, independente da laicidade ou confessionalidade adotada por determinado Estado soberano, são necessários o respeito à diversidade religiosa e a tolerância para com todas as crenças e suas manifestações, tanto por parte do Estado como por toda a sociedade, cabendo ao Estado velar pelo cumprimento dessa obrigação internacional e pela efetivação desse direito humano.

Infelizmente, não é esse o quadro que se verifica em diversos países da América Latina, pois desde os segmentos religiosos minoritários e suas respectivas crenças até a religião católica, que atualmente ainda é majoritária no âmbito de diversas sociedades, todos têm sido alvos de desrespeito, perseguições e intolerância religiosa.

A intensificação da globalização, o pluralismo cultural e a proliferação de diversas religiões pelo mundo, impõe aos Estados e aos poderes públicos a adoção de posturas e medidas que visem salvaguardar os direitos protegidos, o que deve ocorrer inclusive, por meio da adoção de leis específicas e políticas públicas destinadas à plena proteção da liberdade religiosa, capazes de assegurar a efetividade do exercício dessa liberdade, bem como coibir toda forma de

<sup>6</sup> Para uma visão mais ampla acerca destes dois órgãos de proteção dos direitos humanos do Sistema Interamericano vide Pereira (2013, p. 94-96).

intolerância, discriminação e outras ofensas. Conforme aponta Palomino (2014, p. 291),

cada vez con mayor intensidad se asiste a la pluralización del campo religioso allí donde antes existía una religión hegemónica y también a la creciente incursión de actores religiosos en actividades políticas y en funciones de Estado. Con ello, el debate sobre el derecho de libertad religiosa se replantea bajo nuevos matices en los que el Estado y sus ordenamientos jurídicos se enfrentan al desafío de adoptar nuevas regulaciones legales, instituciones y políticas públicas ante el fenómeno religioso en ebullición.

Em sociedades pluralistas e democráticas como as que se verificam hodiernamente, torna-se de absoluta importância a consideração do outro e daquilo que lhe diz respeito, seja material ou espiritualmente. As sociedades e os indivíduos precisam indispensavelmente não apenas aprender, mas sobretudo aplicar o aprendizado no tocante ao trato e posicionamento das diferenças diante da diversidade religiosa presenciada atualmente, o que não tem ocorrido em muitos países latino-americanos, conforme poderá se verificar sucintamente pelas considerações a seguir.

### 3.1 Cuba

Até pouco tempo atrás, o Estado cubano era considerado ateu, quadro que se alterou após mudança de sua Constituição, em 1992, quando então passou a ser laico<sup>7</sup>. Ocorre que violações contra o livre exercício da religião ainda são frequentes, ferindo as liberdades laicas e, indubitavelmente, os direitos humanos previstos na Convenção da qual o país é parte.

Em casos recentes se contatou diversas violações contra a igreja católica e evangélica, tais como a difamação das lideranças da igreja, assim como a disseminação de opiniões negativas e pejorativas sobre elas (PORTAS ABERTAS, 2017a, p. de internet), o sufocamento de algumas religiões em favor de outras (PORTAS ABERTAS, 2017b, p. de internet), a demolição de templos religiosos sem justificativas, assim como espancamentos e detenções de fiéis por agentes do governo (PORTAS ABERTAS, 2017c, p. de internet), além de outras formas de perseguição que tem ocorrido sob forma de assédio, discriminação e vigilância rigorosa por parte do governo (PORTAS ABERTAS, 2017d, p. de internet).

Segundo relatório emitido pela Christian Solidarity Worldwide, em 2015, é crescente o número de violações à liberdade religiosa em Cuba (CSW, 2017a, p. internet). Conforme o documento, em 2011, houve 40 relatos de violações à liberdade religiosa; em 2012, o número subiu para 120; já em 2013, houve 180 casos relatados; e por fim, em 2014, 220 casos de violações em diferentes modos e intensidades foram constatados, sendo que, embora o governo afirme que a tolerância religiosa tenha aumentado, os religiosos alegam que pouca ou nenhuma melhora

<sup>7</sup> Nesse sentido, vide art. 8º da Constituição da República de Cuba, que reconhece o direito dos cidadãos a professar e praticar qualquer crença religiosa (“Artículo 8º - El Estado reconoce, respeta y garantiza la libertad religiosa. En la República de Cuba, las instituciones religiosas están separadas del Estado. Las distintas creencias y religiones gozan de igual consideración”). No entanto, na prática, o governo cubano tem contribuído muito pouco para a salvaguarda da liberdade de religião e até mesmo imposto restrições a ela.

houve (CSW, 2017b, p. de internet).

Dentre os mencionados ataques promovidos ou tolerados pelo governo cubano à liberdade religiosa, invariavelmente tendo como pano de fundo perseguições de natureza política, também estão o impedimento de abrir templos religiosos, ameaças de fechamento dos já existentes, perseguições individuais a lideranças religiosas e familiares confessionais, prisões de religiosos, bloqueio de contas bancárias de igrejas e até agressões físicas por agentes de governo, como no caso das “*Ladies in White*”<sup>8</sup> (GOSPEL PRIME, 2017a, p. de internet).

### 3.2 Venezuela

Na Venezuela, a liberdade religiosa também figura como um direito fundamental na Constituição da República Bolivariana da Venezuela<sup>9</sup>, muito embora as violações a esse direito sejam frequentes e patentes no país. O Estado venezuelano também aparece em destaque nos índices de perseguição religiosa, perseguição esta que muitas vezes tem tido a mesma conotação daquela ocorrente em Cuba, isto é, o cometimento por motivações políticas. O aspecto diferenciador é a doutrina perseguida, pois ao contrário de Cuba, onde são perseguidos católicos e evangélicos, no Estado venezuelano são os católicos e judeus os segmentos religiosos mais afetados, uma vez que se tratam dos grupos religiosos que mais se opõem ao governo e, como retaliação, têm sua liberdade religiosa violada.

Durante essa luta político-religiosa, ocorrida principalmente ao longo dos anos do governo de seu ex-líder, Hugo Chávez, a opressão se deu, v.g., por meio da invasão e desapropriação arbitrária de templos e terrenos pertencentes às igrejas, perseguições individuais, ofensas proferidas publicamente pelo chefe de governo e até mesmo com a elaboração de um projeto de mudança da Constituição para restringir a liberdade religiosa (ANAJURE, 2017a, p. de internet).<sup>10</sup> Ainda, segundo os dados do estudo ADL Global 100, que realizou pesquisas em 100 países com a finalidade de verificar a existência de sentimentos antissemitas, a Venezuela ocupa 55º lugar, sendo que 30% da população externa pensamentos contra os judeus (ADL GLOBAL 100, 2017, p. de internet).

### 3.3 Colômbia

8 Em um dos casos, mulheres filiadas à “*Ladies in White*” (Damas de Branco), movimento de oposição fundado em Cuba no ano de 2003, foram violentadas fisicamente durante a realização de um culto, por agentes de segurança do governo.

9 O art. 59 dispõe que “El Estado garantizará la libertad de religión y de culto. Toda persona tiene derecho a profesar su fe religiosa y cultos y a manifestar sus creencias en privado o en público, mediante la enseñanza u otras prácticas, siempre que no se opongan a la moral, a las buenas costumbres y al orden público. Se garantiza, así mismo, la independencia y la autonomía de las iglesias y confesiones religiosas, sin más limitaciones que las derivadas de esta Constitución y la ley. El padre y la madre tienen derecho a que sus hijos o hijas reciban la educación religiosa que esté de acuerdo con sus convicciones”.

10 Um estudo feito pela ANAJURE destaca que “todos os relatórios sobre liberdade religiosa na Venezuela, durante os anos do Governo Hugo Chávez, apontam para um recrudescimento nas pressões e violações sobre o direito de igrejas, líderes religiosos e cidadãos professarem livre e plenamente sua fé. Violações e pressões essas cometidas tanto pelo próprio Governo venezuelano, quanto por grupos partidários ligados ao chavismo”.

Embora a liberdade religiosa esteja consagrada na Constituição Política da Colômbia<sup>11</sup>, no ano de 2015 o país ocupava a 25ª colocação no *ranking* mundial de perseguição religiosa, segundo dados da Organização Internacional não Governamental Portas Abertas. Ainda segundo dados oficiais da referida ONG, existem cerca de 5.000.000 de evangélicos no país, sendo que 20% deste número é composto de cristãos perseguidos, havendo ainda 500.000 perseguidos que se encontram em campos de refugiados e abrigos temporários (PORTAS ABERTAS, 2017e, p. de internet). Atualmente, no mesmo *ranking*, o país passou a ocupar a 50ª colocação. Entretanto esse índice não se deve a uma grande melhora em relação à coibição da perseguição religiosa, mas sim à piora de outros países nesse contexto, que acabaram por passar à frente da Colômbia ao tornarem a perseguição religiosa *intensa* ou *extrema*, enquanto na Colômbia ela é considerada apenas *alta*.

O que agrava ainda mais a situação religiosa no país é a violência praticada por grupos rebeldes. Com índices expressivos de cristãos sequestrados e mortos, muitos acabam fugindo para os campos de refugiados e passam a viver em situações de extrema pobreza e muitas dificuldades.

Ainda conforme a mesma pesquisa, de 1998 a 2014, mais de 400 igrejas foram fechadas e, aproximadamente, 150 líderes religiosos (pastores) foram assassinados. Ademais, as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do Povo (FARC-EP), em 2013, emitiu um manual denominado “Manual para Coexistência” que, dentre outras recomendações, restringiu a liberdade de culto, obrigando que as igrejas fossem utilizadas apenas nas cidades capitais. De acordo com estudo feito pela ANAJURE (2017b, p. de internet),

as restrições à prática religiosa do manual estão de acordo com outros relatórios recebidos pela Christian Solidarity Worldwide (CSW). A FARC-EP, um ramo esquerdista do grupo guerrilheiro que se tornou armado em 1960 e está atualmente num processo de diálogo de paz com o governo, tem tido como alvo grupos e líderes religiosos desde o início. Acredita-se que o grupo seja responsável por assassinatos de centenas de líderes de igrejas nos últimos cinquenta anos. Isto inclui os assassinatos do Reverendo Manuel Camacho na região de Guaviare em 2009 e dos pastores Humberto Mendez e Joel Cruz Garcia em Huila em 2007; os três pastores notoriamente desafiaram as restrições da FARC-EP sobre pregação e evangelização. Cerca de 150 igrejas foram fechadas e a atividade religiosa proibida no sudeste da Colômbia em zonas sob o controle da FARC-EP.

Segundo consta nos estudos da ADL Global 100, a Colômbia ocupa a 30ª posição, figurando como o primeiro país da América no *ranking*, onde 41% da população expressa pensamentos de aversão aos judeus. Diante disso, torna-se evidente os motivos pelos quais o país é o único da América do Sul a ocupar posição de destaque (negativo) no *ranking* de maior perseguição religiosa.

<sup>11</sup> O art. 19 da Constituição colombiana prevê que “Se garantiza la libertad de cultos. Toda persona tiene derecho a profesar libremente su religión y a difundirla en forma individual o colectiva. Todas las confesiones religiosas e iglesias son igualmente libres ante la ley”.

### 3.4 Argentina

Embora pertença a um grupo de países com perseguição religiosa considerada de nível *baixo*, a Argentina, que é um Estado confessionalmente católico<sup>12</sup>, esporadicamente ainda apresenta casos de intolerância e perseguição religiosa, mesmo estando a liberdade de credo e de culto prevista na Constituição do país.<sup>13</sup>

O caso Córdoba é um exemplo, em que um pastor e seus familiares foram ameaçados por, em tese, descumprirem uma lei distrital<sup>14</sup> que proibia a manipulação psicológica e técnicas de persuasão. Isto porque a maioria de seus fiéis anteriormente à conversão eram usuários de drogas e prostitutas. Com isto, o pastor e sua família foram diversas vezes ameaçados e vítimas de discurso de ódio, tendo inclusive suas propriedades avariadas e saqueadas (PORTAS ABERTAS, 2017f, p. de internet). Outro caso de grande evidência na Argentina ocorreu durante uma manifestação de um grupo de feministas radicais, em 2013, quando o grupo atacou fiéis católicos em frente à igreja, cuspiram, agrediram, picharam e queimaram a imagem de um santo (VEJA, 2015, p. de internet).

Mais recentemente, no dia 08 de março de 2017, outro triste fato voltou a demonstrar o grande desrespeito às religiões cristãs na Argentina. Um grupo de ativistas feministas, reunidas em protesto a favor do aborto, fizeram uma encenação em frente à Catedral da província de Tucumán, passando a mensagem de que Maria deveria ter abortado o seu filho Jesus, em claro e patente abuso da liberdade de pensamento e de expressão. A performance artística, que repercutiu negativamente ao redor do mundo, acabou por ofender à figura de Maria (considerada santa pela igreja católica) e de Jesus Cristo, que é reconhecido como salvador pelos cristãos e tido como figura suprema do cristianismo (GUIAME, 2017, p. de internet).

Embora com pouco destaque midiático, outra situação relevante é a sofrida pelos muçulmanos que vivem no país. Em 2009, várias associações e organizações representantes do povo árabe e do islamismo, denunciaram a ação opressiva de autoridades da Argentina. Na denúncia, narram que, durante 15 anos, sua comunidade tem sido investigada e vem sofrendo abusos por serem acusados de possuir armamento bélico. Ocorre que, mesmo não tendo sido encontradas provas no decorrer desses anos, insistem em acusá-los e humilhá-los em interrogatórios, somente por pertencerem à comunidade islâmica, que muito sofre com o preconceito ao redor do mundo, muitas vezes por serem tachados de modo indevido e generalizado como

12 O art. 2º da Constituição da Nação Argentina prevê que “El Gobierno federal sostiene el culto católico apostólico romano”.

13 O art. 14 da Constituição argentina prevê que “Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender”.

14 Uma lei provincial (aplicável apenas ao Estado de Córdoba), a Lei Argentina 9.891, foi criada com a intenção de assegurar a liberdade religiosa, mas está causando efeito contrário. Relatos de líderes religiosos atuantes na região, apontam para o fato de que a referida lei, embora criada com o propósito de prender e prevenir precocemente qualquer situação de manipulação psicológica, bem como para prover assistência a vítimas de manipulação, tem sido aplicada abusivamente a organizações religiosas, colocando em risco a vida de religiosos na região.

terroristas.<sup>15</sup> (IBEIPR, 2017, p. de internet).

Por fim, vale apontar que o país argentino ocupa a posição de n. 69 no *ranking* do estudo ADL Global 100, já mencionado anteriormente, constatando-se que, mesmo com um dos percentuais mais altos de judeus em países da América, 24% da população local possui opiniões antissemitas.

### 3.5 Brasil

Um dos grandes problemas do Estado brasileiro em relação à liberdade de religião é a amplitude da diversidade religiosa no país e também a falta de preparo e cultura de respeito para lidar com aquele que é e/ou pensa de maneira diferente em relação às questões religiosas no país. Nesse sentido, LAZARI (2014, p. 1) esclarece que:

o Brasil pode não ter problemas extremos em se tratando de liberdade religiosa, como perseguições e carnificinas que ocorrem de maneira contumaz em países asiáticos e africanos, ou o caso de nações cujos regimes ditatoriais vedam, ou, do contrário, justamente fazem da religião o embasamento de seu aparato político-ideológico. Isso não significa dizer, todavia, que este país encravado no coração da América do Sul careça de discussões pertinentes ao livre exercício dos direitos de crença, culto, exteriorização do pensamento, e reunião, que, conjuntamente, formam a liberdade religiosa.

O país, conhecido por ser extremamente pluralista e acolhedor de múltiplas culturas e religiões, embora tente se mostrar tolerante, livre de preconceitos, vem sendo acometido por uma onda de discursos de ódio contra aquele que é diferente em termos religiosos. A aceitação do outro, que tem um discurso ou pensamento diverso à própria crença, tem se tornado dificultosa para muitos indivíduos componentes da sociedade brasileira, e os atos funestos contra as diversas religiões existentes no país, tentam buscar legitimação na liberdade de expressão e na própria democracia consagrada na Constituição do país (CRFB, art. 1º e art. 5º, IV, IX, X), o que constitui um grande equívoco e vai contra os próprios princípios e ideais constitucionais invocados.

Mesmo com a abertura acima mencionada e mesmo sendo um Estado Laico (CRFB, art. 19)<sup>16</sup>, que garante o direito fundamental à liberdade religiosa (CRFB, art. 5º, VI, VII e VIII)<sup>17</sup>, são incontáveis os casos de desrespeito e de intolerância que têm sido externados por indivíduos, grupos religiosos e até mesmo pelo poder judiciário do país.

15 As denúncias foram feitas pela *Asociación Árabe Argentina Islámica (AAAI)*, podendo ser verificada no sítio do Instituto Brasileiro de Estudos Islâmicos.

16 Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

17 Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). “Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Numa decisão proferida no ano de 2014, a Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro/RJ entendeu os cultos afrodescendentes como não sendo manifestações de uma religião, alegando-se dentre outras razões, que as manifestações religiosas africanas não possuem traços suficientes para a configuração de uma religião própria (v.g., Bíblia, Alcorão etc.).<sup>18</sup> Na mesma decisão, o judiciário acabou por permitir que vídeos de cultos evangélicos publicados no sítio YouTube, nos quais se verifica o desrespeito às religiões de matrizes africanas fossem mantidos online, fato que revela um desequilíbrio em relação ao tratamento conferido à religiões existentes no país. Em razão da forte repercussão negativa e consequente reação de parcela da sociedade brasileira, notadamente por meio das mídias sociais, o juiz prolator da decisão em comento a reconsiderou mais tarde (MIGALHAS, 2017b, p. de internet)<sup>19</sup>, reconhecendo os cultos de matriz africana como religião no país.

Nota-se que as religiões de origem ou influência africana são uma das que mais sofrem perseguição religiosa no Brasil. No mês de junho de 2015, uma criança foi atingida com uma pedrada na cabeça após sair de um culto de Candomblé. Os agressores a chamaram de “diabo”, disseram que ela iria para o inferno e que Jesus estava voltando, tentando justificar a agressão com fundamentos diversos à própria religião (G1 GLOBO, 2017, p. de internet). Trata-se de mais um infeliz episódio de intolerância religiosa, dentre os muitos outros casos que têm sido verificados no país. O que se constata é que as pessoas precisam criar uma cultura de educação e respeito pelo outro e por suas crenças, o que, definitivamente, é algo muito diferente de concordar com os dogmas e com as crenças do outro. Respeitar não implica em concordar.

As religiões de matrizes africanas foram objeto de estudo específico elaborado por pesquisadores de uma universidade brasileira (PUC-Rio). Conforme os dados obtidos, 430 das 840 casas religiosas pesquisadas no Rio de Janeiro já foram alvo de discriminação. Constatou-se ainda que as agressões contra praticantes de tais religiões são alarmantes, sendo que 57% dos casos ocorreram em local público, dentre os quais 67% das vítimas morreram nas ruas (O GLOBO, 2017a, p. de internet).<sup>20</sup>

Outro fato que demonstra a perseguição religiosa dos adeptos das religiões de matriz africana no Brasil é a expulsão de seus líderes das favelas existentes no país e até mesmo a proibição da utilização de roupas características dessas religiões, o que tem ocorrido depois que se começou a verificar no país a conversão de traficantes ao cristianismo (O GLOBO, 2017c, p. de internet).

O catolicismo, mesmo sendo a religião com maior número de fiéis no país e de grande influência no governo, também vem sofrendo desrespeito. A intolerância é recorrente nas redes sociais, destacando-se nesse sentido o Facebook. Publicamente a intolerância também tem sido

18 A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do sítio Migalhas (MIGALHAS, 2017a, p. de internet).

19 Em decisão que reconsiderou o posicionamento assumido anteriormente, o magistrado afirmou que o “forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea”.

20 Trata-se do estudo “Presença do Axé - Mapeando terreiros no Rio de Janeiro”.

um traço comum em algumas manifestações evangélicas e também em manifestações LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais), em que um ponto em comum é a destruição de imagens católicas.

Um triste e pioneiro episódio nesse sentido ocorreu em 12 de outubro de 1995, protagonizado por um “bispo evangélico”, que desferiu chutes em uma imagem de escultura sagrada e cultuada pela população católica num programa de televisão veiculado em cadeia nacional (IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2017, p. de internet). Fato semelhante ocorreu recentemente, em 11 de janeiro de 2017, repercutindo na mídia nacional. Uma mulher seguidora de uma denominação evangélica existente no país, quebrou uma imagem de escultura de veneração dos religiosos católicos (VEJA, 2017, p. de internet).

Ademais, tanto evangélicos como católicos, ambos segmentos cristãos, têm sido vítimas de intolerância religiosa em manifestações desrespeitosas, tais como a “#queimeumabíblia”, amplamente veiculada na internet (Facebook e Twitter); a crucificação encenada por uma transexual durante um evento do grupo LGBT, conhecido no país como “Parada Gay”, ocorrido na cidade de São Paulo em junho de 2015, em que também ocorreu a introdução de crucifixos e imagens em orifícios íntimos do corpo humano pelos participantes do evento.<sup>21</sup> (GOSPEL PRIME, 2017b, p. de internet).

Outro segmento que sofre com a intolerância religiosa no país é aquele constituído por ateus. Por diversas vezes os ateus têm sido hostilizados e excluídos do âmbito da proteção da liberdade religiosa simplesmente por exercerem a sua liberdade negativa, isto é, de não crer, de não professar uma determinada crença. Os ateus ainda são mal vistos e desrespeitados, pois, por não crerem em um Deus, são invariavelmente tachados como pessoas ruins e de má índole. Por manifestar este pensamento, um apresentador televisivo foi processado e sua emissora condenada a se retratar em rede nacional, por relacionar crimes bárbaros aos ateus, que “não têm Deus no coração”. (PREVIDELLI, 2017, p. de internet).

Quando se trata do judaísmo, embora os índices sejam considerados baixos, ainda se evidencia, segundo os estudos ADL Global 100, que 16% dos brasileiros demonstram preconceitos em relação aos judeus, ocupando o Brasil a 81ª posição dentre os 100 países pesquisados.

Há, ainda, notícias de que muçulmanos que vivem no Brasil sofrem diariamente com o preconceito, sendo chamados de “homens-bomba”, ou sendo zombados por suas vestimentas e costumes. Conforme relatos do Jornal *O Globo*, após os ataques terroristas no Jornal “Charlie Hebdo”, muçulmanos moradores do Rio de Janeiro ficaram trancados em casa por medo de retaliação, pelo simples fato de possuírem a mesma religião professada pelos terroristas que reivindicaram a autoria dos atentados. (O GLOBO, 2017b, p. de internet).

21 O ato de encenação da crucificação praticado pela manifestante LGBT, bem como a quebra de imagens ou sua introdução em orifícios do corpo humano causaram grande polêmica em todo o país e reações diversas em vários setores da sociedade, estimulando ainda mais o discurso de ódio e intolerância religiosa no país.

#### 4 O NECESSÁRIO DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA ASSEGURAR A LIBERDADE RELIGIOSA

Pela exposição casuística feita na seção anterior, que permitiu a verificação de sistemáticas e persistentes violações à liberdade religiosa em diversos países latino-americanos, vislumbra-se que nem mesmo a positivação desta liberdade nas Constituições nacionais e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem sido suficiente para a promoção do pleno exercício desse direito humano consagrado nestes diplomas normativos. Em razão disso, a principal proposta do presente trabalho é demonstrar a necessidade da *implantação* e do *desenvolvimento* de uma *cultura de respeito à liberdade de religião* na América Latina, que pode ser alcançada por meio de uma educação em direitos humanos voltada para o atingimento desse objetivo.

Nesse sentido, cabe aos Estados dar cumprimento ao disposto no art. 1º da Convenção Americana, no sentido de

*“respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.*

A Convenção Americana foi enfática ao estabelecer o compromisso dos Estados Partes quanto (i) ao respeito dos direitos e liberdades nela consagrados, bem como quanto (ii) ao dever de garantir o seu livre e pleno exercício. Portanto, cabe a cada um tomar as medidas domésticas necessárias à promoção do respeito à liberdade religiosa e à garantia de seu livre e exercício, assegurando assim a plena efetivação desse *direito humano subjetivo* para todos os indivíduos que estejam em seu território ou sob a sua jurisdição.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 514) apontam que tanto a *liberdade de consciência* quanto a *liberdade religiosa* apresentam, além de uma dimensão objetiva<sup>22</sup>, uma dimensão subjetiva, de modo que “na condição de direitos subjetivos, elas (...) asseguram tanto a liberdade de confessar (ou não) uma fé ou ideologia, quanto geram direitos à proteção contra perturbações ou qualquer tipo de coação oriunda do Estado ou de particulares”.

Quando se fala na garantia e efetivação dos direitos humanos, deve-se ter em mente que não apenas o Estado (que deve ser o principal agente assegurador desses direitos), mas também os próprios indivíduos nacionais, que são seus titulares, são responsáveis por efetivá-los. No entanto, restou evidente até aqui que mesmo em pleno século XXI, infelizmente ainda se percebe a falta de efetividade e de implementação das disposições da Convenção Americana e das Constituições nacionais no tocante ao pleno exercício da liberdade religiosa, livre de quais-

<sup>22</sup> Explicam os autores que “como elementos fundamentais da ordem jurídico-estatal objetiva, tais liberdades fundamentam a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado Democrático de Direito” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 514).

quer perturbações ou coação por parte do Estado e da sociedade. O que se demonstrou foi de todo o contrário, isto é, que a liberdade religiosa ainda vem sofrendo constantes violações, ora por parte dos próprios Estados (comissiva ou omissivamente), ora em razão da intolerância e do preconceito existentes e arraigados na sociedade.

Diante disto, torna-se possível afirmar que, para além das previsões legislativas infra-constitucionais existentes no direito doméstico de cada país, que deverão estar em consonância com as disposições das Constituições nacionais e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, visando conferir ampla proteção e a plena efetivação à liberdade religiosa, a adoção de políticas públicas por parte dos Estados latino-americanos, que sejam capazes de proporcionar uma adequada e eficaz *educação em direitos humanos* para a garantia dessa liberdade fundamental se mostra essencial.

No Brasil, o *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos* (PNEDH, 2007, p. 25) conceitua a educação em direitos humanos como

um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações”.

Para Maria Victoria Benevides (2000), a educação em direitos humanos consiste essencialmente na

formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas.

Diante do persistente quadro de violação à liberdade religiosa constatado em vários países da América Latina, atualmente é imperioso que um *processo de mudança cultural* seja levado a efeito pelos Estados por meio da formulação e implementação de políticas públicas voltadas a uma educação social em direitos humanos, capaz de criar, influenciar, compartilhar e consolidar o respeito à diferença, bem como a tolerância no tocante à pluralidade de convicções religiosas existente hoje nas sociedades latino-americanas.

Não há dúvida de que toda ação educativa que tenha como foco os direitos humanos

precisa ser capaz de conscientizar a sociedade acerca de uma determinada realidade, bem como de “identificar as causas dos problemas, procurar modificar atitudes e valores, e trabalhar para mudar as situações de conflito e de violações dos direitos humanos, trazendo como marca a solidariedade e o compromisso com a vida” (SDHPR, 2013, p. 34). E é no âmbito desse processo que “se constrói o conhecimento necessário para a transformação da realidade. Tal processo deve ser coletivo, integrado ao meio onde acontece, e em sintonia com as necessidades de quem dele participa” (SDHPR, 2013, p. 34).

Nesse sentido, cumpre a cada Estado latino-americano, em cumprimento do compromisso internacional assumido quanto ao respeito e garantia do pleno exercício da liberdade religiosa, considerando as suas peculiaridades locais, identificar e coibir as causas que têm desencadeado as violações à essa liberdade, bem como estabelecer, por meio de políticas eficazes, mecanismos que sejam aptos à promoção de uma educação em direitos humanos, capaz de proporcionar uma mudança cultural tanto no âmbito dos órgãos estatais como na sociedade em geral, relativamente à necessidade de respeito e tolerância para com aquele que pensa diferente e que tem crenças diversas.

É certo que uma política educacional em direitos humanos voltada para essa finalidade precisa ser muito bem estruturada e implementada a fim de que possa atingir satisfatoriamente os seus objetivos. Nesse ponto, assume importância as lições de Maria Victoria Benevides (2000) que, ao tratar da educação em direitos humanos, aponta que ela parte de três pontos essenciais:

primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos – ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção.

Com base nestas lições, as políticas públicas educacionais voltadas à promoção de uma mudança cultural em prol do respeito à liberdade religiosa, ao serem formuladas e implementadas pelos Estados latino-americanos precisam ter ao menos as seguintes características (i) ter uma natureza permanente, continuada, (ii) abranger toda a contingência territorial do Estado em questão, ainda que seja necessária a observância de eventuais peculiaridades locais, (iii) estar efetivamente voltada para a promoção de uma mudança de comportamento em todos os níveis sociais e (iv) ser compreensiva, isto é, capaz de incutir nas mentes os valores corretos a serem cultivados, atingindo tanto a razão como a emoção dos indivíduos, gerando como consequência um compartilhar espontâneo por todo aquele que é tocado e transformado pelos conhecimentos obtidos. Conforme afirmou Paulo Freire (1980, p. 25), “a educação para a libertação é um ato

de conhecimento e um método de ação transformadora que os seres humanos devem exercer sobre a realidade”.

No dia a dia, é bastante comum a constatação de que muitos indivíduos componentes de diversas sociedades nacionais, não sabem em que consistem exatamente os *direitos humanos*, não sendo um exagero afirmar que a expressão tem até um cunho pejorativo no meio social. No âmbito do senso comum, alguns os definem como “direitos dos bandidos” ou “direitos dos manos”, outros dizem que “não servem para nada” ou que “só protegem os maus”.

Esse senso comum disseminado em sociedades multiculturais e pluralistas como as existentes na América Latina abre espaço para o desrespeito, incompreensão, discriminação e intolerância para com o outro, que também é destinatário dos mesmos direitos. Conforme esclarecem Cecchetti, Oliveira, Hardt e Riske-Koch (2013, p. 32), “lamentavelmente, representações sociais equivocadas do outro ainda impulsionam o surgimento do preconceito e discriminação, grandes responsáveis pelos conflitos religiosos”.

É imperiosa uma mudança de mentalidade nesse sentido, uma transformação do senso comum para a compreensão do que se tratam verdadeiramente os direitos humanos de cada indivíduo, inerentes a cada um, pelo simples fato de serem humanos e por terem uma dignidade que lhes é inerente. Como afirmam Cecchetti, Oliveira, Hardt e Riske-Koch (2013, p. 32), a “promoção da dignidade humana perpassa, entre outros pontos, pelo respeito e reconhecimento das diferentes formas de religiosidades, tradições e/ou movimentos religiosos, bem como daqueles que não seguem forma alguma de religião ou crença”.

Diante desse quadro de ignorância social que hoje se verifica em relação aos direitos humanos, a promoção do *conhecimento* por meio de políticas públicas continuadas e de ampla abrangência constitui um dos primeiros objetivos a ser perseguido pelas políticas educacionais em matéria de direitos humanos e o primeiro passo para a transformação.

Nesse sentido, a conversão da mentalidade presente atualmente no senso comum latino-americano e a criação de um senso crítico de auto avaliação no tocante às posturas frente aos direitos humanos, especialmente quanto ao respeito à liberdade religiosa, exigem *o conhecer* do real significado destes direitos, isto é, o esclarecimento de que eles constituem “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade” (RAMOS, 2016, p. 29), sendo por isso mesmo de titularidade de todos os indivíduos, independentemente de “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (DUDH, art. 2º).

Assim, uma política educacional em matéria de direitos humanos voltada ao combate da discriminação, do preconceito e da intolerância, deve ser capaz de tornar claro e compreensível a toda uma sociedade que os direitos humanos (inclusive aqueles que dizem respeito à religião) são direitos de todos, ou seja, do católico, do evangélico, do budista, do hinduísta, do mulçumano, do ateu etc.

A promoção desse conhecimento por meio de políticas públicas intensivas é, portanto, a primeira etapa rumo às conversões que hoje se fazem necessárias em relação à liberdade

religiosa, isto é, (i) de uma postura de intolerância, para a tolerância, (ii) de condutas desrespeitosas, violadoras de direitos e ofensivas, ao respeito para com o outro, (iii) do repúdio, para a aceitação, mesmo que esta não importe na concordância etc.

Além do conhecimento voltado para a compreensão do que realmente são os direitos humanos, um segundo e não menos importante passo é o alcance de uma *transformação* por meio do conhecimento obtido. Portanto, torna-se imperioso que as políticas educacionais desenvolvidas pelos países em matéria de direitos humanos estejam aptas a gerar uma *mudança cultural* nas sociedades latino-americanas relativamente à liberdade religiosa. Por outras palavras, *o conhecimento deve gerar transformação*, isto é, toda a informação educacional que foi obtida e apreendida *a priori*, precisa ser capaz de gerar uma transformação no modo de pensar e agir dos indivíduos perante as questões relativas à liberdade de religião, notadamente no tocante ao dever de respeito e tolerância para com o outro que professa uma crença diferente.

Portanto, uma mudança cultural efetiva por meio da educação em direitos humanos exige políticas públicas que fomentem a formação dessa *mudança de comportamento* dos indivíduos. Nesse sentido, tornam-se importantes aquelas políticas que são capazes de impulsionar “movimentos *de e para* o diálogo entre diferentes religiões e grupos religiosos, visando à construção do respeito à diversidade cultural religiosa através do diálogo inter-religioso e intercultural” (CECCHETTI, OLIVEIRA, HARDT E RISKE-KOCH, 2013, p. 32).

Não há dúvidas de que políticas que proporcionem às sociedades nacionais latino-americanas a apropriação de conhecimentos específicos no tocante às diversas culturas e/ou tradições religiosas, possibilitando um profícuo diálogo inter-religioso numa perspectiva cultural que objetive proporcionar a compreensão das múltiplas experiências religiosas da humanidade, pode contribuir significativamente para uma mudança de postura dos indivíduos quanto às crenças do outro e quanto à necessidade de respeito e tolerância para com as outras religiões. “O diálogo é processo mediador, articulador, fomentador e criador de possibilidades para o reconhecimento do Outro no processo educativo, através do qual é possível construir explicações e referenciais que escapam do uso ideológico, doutrinal e catequético” (FONAPER, 1997). Conforme explica Teixeira (2004, p. 19), o “diálogo não enfraquece a fé, como alguns temem, mas possibilita um aprofundamento e ampliação de seus horizontes”.

Por fim, um terceiro passo necessário à consagração de uma mudança cultural latino-americana em matéria de liberdade religiosa consiste na formulação e implementação de políticas públicas contínuas e abrangentes que visem, além de proporcionar um *conhecimento voltado para a transformação*, também uma *ampla compreensividade social*. Uma política pública voltada à educação em direitos humanos em matéria religiosa precisa ser *compreensiva*, isto é, capaz de incutir nas mentes dos indivíduos envolvidos no processo educacional, os valores corretos a serem cultivados, os padrões fidedignos de serem seguidos (v.g., respeito à diversidade, tolerância, alteridade, igualdade, solidariedade etc.), atingindo assim tanto a razão como a emoção dos educandos (e também dos educadores) e gerando, como consequência, um compartilhar espontâneo por todo aquele que é tocado e transformado pelos conhecimentos obtidos.

Em síntese, o estabelecimento de uma nova cultura de respeito à liberdade religiosa na América Latina requer, além da positivação dos direitos em nível constitucional e internacional, posturas estatais que visem o fomento desta mudança, o que pode se dar por meio da formulação e implementação de políticas públicas educacionais de caráter contínuo e abrangente, aptas a proporcionar um amplo conhecimento em direitos humanos, especialmente aqueles relativos à liberdade de consciência e de crença. Do mesmo modo, tais políticas precisam estar efetivamente voltadas à transformação social e serem compreensivas, de modo que o conhecimento proporcionado aos indivíduos possa ser plenamente absorvido e capaz de gerar mudanças de posturas que sejam positivas e por isso mesmo, dignas de serem compartilhadas.

A criação e a manutenção de uma nova cultura de respeito e tolerância para com as crenças e a religião do outro se impõe na América Latina. A educação em direitos humanos, mesmo que a passos lentos, se for continuada, abrangente, voltada para a mudança e compreensiva, haverá de gerar a transformação de uma cultura de preconceito e intolerância em respeito e tolerância, de segregação e marginalização em inclusão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se aferiu, o presente trabalho teve como objetivo demonstrar a necessidade da criação de uma cultura de respeito à liberdade religiosa entre os povos latino-americanos.

Em termos conclusivos, verificou-se claramente que mesmo diante da positivação da liberdade de religião como um direito *humano* (nos *tratados internacionais*) e *fundamental* (nas *Constituições* dos Estados latino-americanos), ainda existem muitas violações à liberdade de consciência e de crença no continente americano, que infelizmente são frutos não apenas de ações estatais (comissivas e/ou omissivas), mas também das sociedades nacionais em geral.

Aferiu-se que, no contexto de sociedades multiculturais como as que se verificam na América Latina, torna-se de absoluta importância o saber lidar com a pluralidade de crenças, com a diversidade e com a diferença. É preciso saber respeitar o espaço, as convicções e as crenças do outro, fato que tristemente ainda não tem ocorrido nas sociedades latino-americanas, conforme se constatou pela análise casuística feita ao longo do trabalho, reveladora de uma ampla gama de violações à liberdade analisada.

Diante do quadro constatado, o trabalho teve como uma de suas finalidades principais demonstrar a necessidade da *implantação* e do *desenvolvimento* de uma nova *cultura de respeito à liberdade de religião* na América Latina, que pode ser alcançada por meio de uma educação em direitos humanos voltada para o atingimento desse objetivo. Nesse sentido, demonstrou-se a imprescindibilidade da formulação e implementação de políticas públicas por parte dos Estados latino-americanos, voltadas à promoção de um necessário e adequado conhecimento sobre os direitos humanos que seja capaz de provocar uma mudança no modo de agir e de pensar dos indivíduos no tocante às questões relativas à liberdade de religião, transformando assim posturas sociais de desrespeito e intolerância em respeito e tolerância para com aqueles

que têm crenças diferentes.

Restou evidenciado que políticas públicas contínuas e abrangentes, voltadas essencialmente à promoção de um conhecimento compreensivo e transformador em relação aos direitos humanos, notadamente quanto à liberdade religiosa, podem em muito contribuir para a criação e o desenvolvimento de uma nova cultura de respeito e tolerância para com todas as religiões e suas liturgias.

Pelas diversas violações à liberdade religiosa que foram demonstradas ao longo do trabalho, presentes em muitos Estados latino-americanos, verificou-se que a educação em direitos humanos ainda está distante do contingente pessoal que integra os órgãos públicos estatais, bem como da maioria da população, que se mostra alienada e apenas limita-se a imitar e reproduzir aquilo que ouve, disseminando o saber do senso comum, sem, contudo, se preocupar com uma análise crítica racional acerca de conquistas tão caras à humanidade, como é o caso dos direitos humanos. Pelas práticas violadoras que foram descritas ao longo do texto, pôde-se perceber que um dos principais problemas está no respeito seletivo e segregado das liberdades, isto é, apenas se respeita e se tolera aqueles que reproduzem as mesmas ideologias e crenças, discriminando-se e desrespeitando-se aqueles que se manifestam contra ou apenas de maneira diferente.

Restou obvio que ainda há um longo caminho a ser trilhado no tocante a conquistas práticas dos direitos já positivados em relação à liberdade religiosa. Contudo, demonstrou-se por outro lado, que a promoção de um adequado conhecimento em relação aos direitos humanos, que vise educar para a transformação dos indivíduos (e conseqüentemente das sociedades), pode gerar uma mudança de posturas radicais e intolerantes que têm sido o mote de diversos conflitos religiosos, em favor de posicionamentos mais consentâneos com a pluralidade religiosa das sociedades latino-americanas.

Não se discute que ninguém pode ser obrigado a adotar alguma crença ou religião pelo emprego da força e nem mesmo a inadmissibilidade de qualquer discriminação em razão da adoção desta ou daquela convicção religiosa. Se é assim, torna-se necessária a implantação e o desenvolvimento de uma nova cultura de respeito às crenças religiosas de cada um. Mas isso será o resultado de um processo contínuo e abrangente de ensino, conscientização, amadurecimento e solidificação da pluralidade religiosa e da necessidade de respeito e tolerância à essa pluralidade.

Não há dúvidas de que a convivência social em Estados multiculturais, como são os latino-americanos, tem como custo o respeito e a tolerância à diversidade religiosa. Em países com tamanha heterogenia religiosa, como o Brasil, a intolerância e a perseguição religiosa são ainda mais inadmissíveis. Por isso, o olhar para a educação em direitos humanos na América Latina precisa estar centrado no cultivo de uma nova mentalidade de respeito e tolerância religiosa, onde independente da religião que se adote, dos dogmas em que se acredite, da convicção religiosa que se tenha ou até mesmo se deixa de ter, haja o devido e necessário respeito ao próximo e às suas crenças, não por ele ser cristão, evangélico, católico, judeu, islamita ou muçumano, mas simplesmente por se tratar de um ser humano.

Diante de tanta cegueira de caráter religioso, que contribui para a manutenção de complexos processos de exclusões, discriminações, desigualdades e intolerâncias, a educação em direitos humanos certamente será um ambiente privilegiado para a formação de uma nova cultura de respeito à liberdade religiosa na América Latina.

## REFERÊNCIAS

ADL Global 100. **Un Índice de Antisemitismo**. Disponível em: <<https://goo.gl/K6MNYJ>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

Associação Nacional de Jurista Evangélicos (ANAJURE). **A Liberdade Religiosa na Venezuela nos anos do Governo de Hugo Chávez**. Disponível em: <<https://goo.gl/zJV1y7>>. Acesso em: 26 fev. 2017a.

BENEVIDES, Maria Vitória. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Disponível em: <<https://goo.gl/Q6a4MR>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CHRISTIAN SOLIDARITY WORLDWIDE. **Highlights 2015: upholding religious freedom for all**. Disponível em: <<https://goo.gl/eevnQY>>. Acesso em: 09 mar. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Religious freedom violations on the rise**. Disponível em: <<https://goo.gl/QqNBbR>>. Acesso em: 09 mar. 2017b.

CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian Blanck de; HARDT, Lúcia Schneider; RISKE-KOCH, Simone. Diversidade Religiosa e Direitos Humanos: conhecer, respeitar e conviver. In: FLEURI, Reinaldo Matias et al. (Orgs.). **Diversidade Religiosa e Direitos Humanos: conhecer, respeitar e conviver**. Blumenau: Edifurb, 2013.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO (FONAPER). **Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso**. 2. ed. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação. Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire.** Tradução de Kátia de Mello e Silva. São Paulo: Moraes, 1980.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

G1 GLOBO. **Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada.** Disponível em: <<https://goo.gl/3hZ7vZ>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

GOSPEL PRIME. **Cresce casos de perseguição religiosa em Cuba.** Disponível em: <<https://goo.gl/YrPf9U>>. Acesso em: 09 mar. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Cristofobia: Parada Gay tem transsexual seminu crucificado.** Disponível em: <<https://goo.gl/N5v4Ur>>. Acesso em: 09 mar. 2017b.

GUIAME. **Feministas encenam ‘Maria abortando Jesus’ em frente a igreja, na Argentina.** Disponível em: <<https://goo.gl/HWPSwH>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

IBEIPR. **Muçulmanos denunciam perseguição religiosa na Argentina.** Disponível em: <<https://goo.gl/Y5hp34>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

IG ÚLTIMO SEGUNDO. **A volta de Von Helde: o bispo que chutou a santa.** Disponível em: <<https://goo.gl/SmE3TC>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

KOLB, Robert. **Peremptory International Law – Jus Cogens. A General Inventory.** Oxford/Portland: Hart Publishing, 2015.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Símbolos Religiosos em Repartições Públicas e a Atuação do Conselho Nacional de Justiça. In: LAZARI, Rafael José Nadim (Org.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MIGALHAS. **Juiz diz que culto afro-brasileiro não é religião.** Disponível em: <<https://goo.gl/VkWAqn>>. Acesso em: 15 fev. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Juiz do Rio reconsidera decisão e reconhece cultos afro-brasileiros como religiões.** Disponível em: <<https://goo.gl/s943nr>>. Acesso em: 28 fev. 2017b.

O GLOBO. **Levantamentos mostram perseguição contra religião de matriz africana no Brasil.** Disponível em: <<https://goo.gl/uhJze3>>. Acesso em: 28 fev. 2017a.

\_\_\_\_\_. **No Brasil, muçulmanos combatem a intolerância religiosa.** Disponível em:

<<https://goo.gl/UbRet8>>. Acesso em: 28 fev. 2017b.

\_\_\_\_\_. **Traficantes proíbem candomblé e até roupa branca em favelas.** Disponível em: <>. Acesso: em 14 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: **Quem Somos.** Disponível em: <<https://goo.gl/GGRc41>>. Acesso em: 26 fev. 2017a.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: SILVEIRA, Daniel Barile. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua Jurisprudência.** Birigui/SP: Boreal, 2013.

PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12. Libertad de Conciencia y de Religión. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Org.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario.** Bolívia: Konrad Adenauer Stiftung, 2014.

PREVIDELLI, Amanda. **Band é condenada por ofensa de Datena a ateus.** Disponível em: <<https://goo.gl/SbJNWO>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

PORTAS ABERTAS. **A perseguição sutil de Cuba.** Disponível em: <<https://goo.gl/mGdKVV>>. Acesso em: 09 mar. 2017a.

\_\_\_\_\_. **Argentina Luta para Manter sua Liberdade Religiosa.** Disponível em: <<https://goo.gl/h9SzN8>>. Acesso em: 27 fev. 2017f.

\_\_\_\_\_. **Aumenta o confisco de igrejas em Cuba.** Disponível em: <<https://goo.gl/qdbluc>>. Acesso em: 09 mar. 2017d.

\_\_\_\_\_. **Conheça os países onde há mais perseguição aos cristãos.** Disponível em: <<https://goo.gl/ZpV99v>>. Acesso em: 01 mar. 2017e.

\_\_\_\_\_. **Cristianismo é sufocado e islamismo apoiado pelo governo.** Disponível em: <<https://goo.gl/HNaS1O>>. Acesso em: 09 mar. 2017b.

\_\_\_\_\_. **Documento das FARC mostra amplitude das restrições à liberdade religiosa.** Disponível em: <<https://goo.gl/7aQCBb>>. Acesso em: 27 fev. 2017b.

\_\_\_\_\_. **Igrejas são demolidas em Cuba.** Disponível em: <<https://goo.gl/ObxW4s>>. Acesso em: 09 mar. 2017c.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Religião como Direito no Estado Democrático Laico. In: LAZARI, Rafael José Nadim (Org.). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Faustino. O Desafio da Mística Comparada. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). **No Limiar do Mistério: mística e religião**. São Paulo: Paulinas, 2004, pp. 13-31.

VEJA. **Argentina: A incrível intolerância de quem pede tolerância**. Disponível em: <<https://goo.gl/U01R2U>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Vídeo mostra evangélica quebrando imagem de Nossa Senhora em SP**. Disponível em: <<https://goo.gl/whjr5>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Art. 5º, VI, VII, VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SALET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

## **EDUCATION ON HUMAN RIGHTS: THE NEED FOR A CULTURE OF RESPECT FOR RELIGIOUS FREEDOM IN LATIN AMERICA**

### **ABSTRACT**

The main purpose of this text is to address the issue of religious freedom and the need for human rights education regarding respect for religious diversity in Latin America. Pursuant to Article 18 of the Universal Declaration of Human Rights and Article 12 of the American Convention on Human Rights, States have a duty to ensure the broad freedom of belief and religion of their nationals and aliens within their territory. However, although many member countries of the Organization of American States (OAS) are signatories to the American Convention, there are still many violations of the rights enshrined in this Convention. Thus, the text aims to demonstrate that human rights education constitutes a fundamental tool for the promotion of societies more just and sensitive to the presence of the other and their religious beliefs and values.

**Keywords:** Religious Freedom. Diversity. Human Rights. American Convention on Human Rights. Education. Latin America.